



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1066971-82.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados ANDREA ROZA (E OUTROS(AS)) e TIAGO NAZARE COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso oficial e negaram provimento ao recurso voluntário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação nº 1066971-82.2023.8.26.0053

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO
Apelados: ANDREA ROZA E OUTRO
Comarca/Vara: SÃO PAULO/ 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz prolator: JOSE EDUARDO CORDEIRO ROCHA

VOTO 32.893

Reexame Necessário – Causa não inserida dentre as submetidas ao duplo grau de jurisdição – Condenação ou proveito econômico inferior ao patamar estipulado no artigo 496, §3º, II, CPC/2015 – Recurso oficial não conhecido, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Apelação Cível – Servidores públicos estaduais – Base de cálculo dos quinquênios – Incidência do adicional sobre os vencimentos integrais, salvo as verbas eventuais e transitórias, bem como vedada a incidência de quinquênios sobre quinquênios ou sobre a sexta-parte – Inclusão do piso salarial docente e da gratificação executiva – Admissibilidade – Reconhecimento da natureza permanente e geral das verbas em questão – Inaplicabilidade do entendimento fixado no RE nº 563.708/MS – Precedentes da Suprema Corte e deste E. Tribunal de Justiça – Sentença de parcial procedência do pedido mantida – Recurso voluntário do réu desprovido.

Recurso oficial não conhecido e recurso voluntário desprovido.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Andrea Roza e Tiago Nazaré Costa em face do Estado de São Paulo, na qual os autores, servidores públicos estaduais, pleiteiam o recálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênio), nos termos do artigo 129

da Constituição do Estado de São Paulo, de modo que o referido adicional incida sobre os vencimentos integrais, bem como postulam o pagamento das diferenças vencidas.

Alegam que o cálculo atualmente adotado pela Administração desconsidera determinadas parcelas que, na visão dos autores, deveriam compor a base de cálculo dos quinquênios. Especificamente, apontam como indevidamente excluídas as seguintes verbas: (i) “piso salarial - Decreto nº 62.500/2017”, (ii) “gratificação executiva” e (iii) “prêmio de desempenho individual – PDI”.

A r. sentença julgou o pedido parcialmente procedente, para determinar a inclusão, na base de cálculo do quinquênio, do piso salarial docente (Decreto nº 62.500/2017) e da gratificação executiva, afastando, contudo, a pretensão quanto ao prêmio de desempenho individual, nos seguintes termos (fls. 69/75):

I) determinar o recálculo do quinquênio a que fazem jus os demandantes, para que passem a incidir também sobre todas as parcelas remuneratórias de natureza genérica, em especial aquelas especificadas na fundamentação. Ficam excluídas as verbas recebidas eventualmente, se houver (auxílios alimentação, transporte, horas extras e saúde e PDI), bem como os próprios quinquênios e a sexta-parte, a fim de evitar o efeito cascata, conforme especificado na fundamentação, apostilando-se os títulos; e

II) condenar a ré ao pagamento das diferenças vencidas, reconhecido o caráter alimentar, a serem apuradas em fase de cumprimento de sentença, observada a prescrição quinquenal, com acréscimo de correção monetária, pelo IPCA-E a partir das

datas em que deveriam ter sido pagas e juros moratórios pelo índice da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09, até a edição da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, quando então deverá ser aplicada a taxa Selic.

Irresignado, o Estado de São Paulo apelou, sustentando a improcedência integral da demanda, à luz do disposto no artigo 37, XIV da Constituição Federal, bem como do entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 24 da repercussão geral (RE nº 563.708), reforçado pelas decisões proferidas no RE 1.316.107, RE 978.559 AgR e RE 1.153.964. Argumenta, ainda, que o denominado “piso salarial docente”, não possui natureza permanente, tampouco caráter fixo ou incorporável, motivo pelo qual não poderia compor a base de cálculo dos adicionais temporais (fs. 81/90).

O recurso foi regularmente processado e contrariado (fls. 95/101).

Houve remessa para o reexame necessário.

É o relatório.

O recurso oficial não comporta conhecimento e o recurso voluntário deve ser desprovido.

Com efeito, conforme informado na inicial, o valor da condenação ou do proveito econômico pretendido pelos autores está estimado em aproximadamente R\$ 8.910,39 para Andrea Roza e R\$

23.505,75 para Tiago Nazaré Costa, no período compreendido entre outubro de 2018 e outubro de 2023 (fls. 05/07).

Tais montantes não superam o limite de quinhentos salários-mínimos fixado pelo artigo 496, §3º, II¹ do Código de Processo Civil, que excepciona a obrigatoriedade do reexame necessário quando o valor da condenação ou proveito econômico obtido na causa for inferior a esse patamar, inclusive em detrimento da Fazenda Pública Estadual.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Passe ao exame do apelo do Estado de São Paulo.

O artigo 129 da Constituição Estadual estabelece que:

Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício,

¹ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

(...)

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.

Por seu turno, o artigo 115, inciso XVI, da Constituição Estadual, veda somente o cômputo de acréscimos pecuniários para a concessão de outros, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Este E. Tribunal de Justiça firmou entendimento pacificado, por meio de julgamentos em sede de Assunção de Competência, quanto à correta interpretação do artigo 129 da Constituição Estadual, no sentido de que os quinquênios devem incidir sobre os vencimentos integrais dos servidores ativos e inativos, aí incluídas todas as parcelas de caráter permanente, excluídas apenas aquelas de natureza eventual ou transitória.

Nesse sentido, destacam-se os julgados proferidos na Apelação Cível nº 844.381.5/0-00 e na Apelação Cível nº 0087273-47.2005.8.26.0000, que sedimentaram o entendimento no âmbito das Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal. Em ambos os precedentes, reafirmou-se a inaplicabilidade da distinção artificial entre “vencimento” e “vencimentos” como forma de restringir a base de cálculo dos adicionais, reconhecendo-se a habitualidade a permanência de diversas parcelas remuneratórias que integram efetivamente os vencimentos dos servidores públicos estaduais.

Isso porque, por força do expediente tão comum de concessão de aumento sob a forma de gratificação genérica,

muitas vezes a lei se refere a gratificações com caráter transitório e que não se incorporam aos vencimentos, para a um só tempo reduzir seus reflexos e não atingir inativos e pensionistas. Nesta medida, a solução se mostra mais justa, consentânea com o espírito da norma, e evita a violação do direito do servidor.

Não se pode deixar de reconhecer que falta qualquer razoabilidade à postura do Estado na adoção de política remuneratória que subverte os institutos, conferindo através de gratificações aumento disfarçado de vencimentos, referindo como transitórias as programadas para perdurar no tempo. Por coerência, forçoso reconhecer que além do chamado “salário base” outras tantas verbas integram os vencimentos de maneira habitual, não representando recompensa ou prêmio, mas retribuição dos serviços comumente prestados pelo servidor, ostentado, pois, caráter permanente, verdadeiro aumento disfarçado de vencimentos.

O i. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI, analisando a questão com costumeiro critério, em voto que serviu de base ao julgamento da apelação Cível nº 929.049-5/5-00 (Décima Segunda Câmara de Direito Público, v.u., 26.08.2009), destacou: “simples exame dos *holleriths* dos autores demonstra que o salário base, em verdade, representa parcela mínima no conjunto da remuneração dos autores. Assim, ao salário-base agregam-se outras vantagens, trazidas à baila dos diversos nomes (em especial as chamadas *gratificações*), cuja somatória dá, isto sim, a dimensão real da remuneração dos servidores. Não é razoável, por consequência, que se

conclua no sentido de que o adicional por tempo de serviço limite-se a incidir sobre a parcela da remuneração do servidor que pode ser considerada como *quase simbólica que é o salário base*, sendo esta, contudo, a política salarial que, de uma forma ou de outra, o Estado de São Paulo vem praticando, já há muitos anos”.

Cumpra ainda afastara a tese recursal relativa à aplicação do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 563.708/MS (Tema 24 de repercussão geral), porquanto, conforme reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, a matéria em debate possui natureza infraconstitucional e exige a interpretação da legislação local, que bem evidencia a inexistência de acúmulo para fins de acréscimos ulteriores.

Nesse sentido, destacam-se os precedentes do STF nos Recursos Extraordinários nº 781.754/SP, 783.330/SP, 762.623/SP, nos quais se reconheceu expressamente a natureza infraconstitucional da controvérsia, bem como a inexistência de repercussão geral.

Ademais, o recurso voluntário do Estado tampouco apresenta argumentos capazes de infirmar a jurisprudência consolidada deste E. Tribunal, a exemplo dos julgados mais recentes:

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário. - A incidência do adicional denominado quinquênio sobre a integralidade dos vencimentos do servidor

público é matéria idêntica à examinada pela Suprema Corte, no leading case RE n. 764.332/SP - Tema 702/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão. - A incidência do adicional denominado sexta parte sobre a integralidade dos vencimentos do servidor público estadual estatutário é matéria idêntica à tratada no leading case TEMA 563 - RE n. 675.153/SP, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão. Manutenção do decidido.

(TJSP; Agravo Interno Cível 1057788-97.2017.8.26.0053; Relator (a): Magalhães Coelho(Pres. da Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial de Presidentes; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/08/2020; Data de Registro: 16/08/2020)

SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS
*Aposentados - Pretensão ao recálculo dos quinquênios Artigo 129 da Constituição do Estado - O pedido não implica afronta ao inciso XIV do art. 37 da CF, igual disposição no inciso XVI do artigo 115 da Constituição do Estado - (...) - **Inaplicabilidade do quanto decidido no RE 563.708/MS (Tema 24 de repercussão geral) ao Estado de São Paulo - Recurso voluntário e remessa oficial não providos.***

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1008837-04.2019.8.26.0053; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2020; Data de Registro: 14/08/2020)

RECURSO VOLUNTÁRIO DA FESP - REEXAME NECESSÁRIO - Ação de cobrança - Pretensão da autora da percepção do adicional por

*tempo de serviço (quinquênio e sexta-parte) sobre os seus vencimentos integrais, excluídas apenas as vantagens de caráter eventual e aquelas que tenham o próprio adicional em sua base de cálculo, com base no artigo 129 da CE, respeitada a prescrição quinquenal - Sentença de parcial procedência – Inconformismo da FESP – Reexame necessário. Preliminar recursal da FESP de incompetência do juízo comum, afastada. **Inaplicabilidade do decidido no RE nº 563.708/MS (Tema nº 24 de Repercussão Geral) ao Estado de São Paulo – Decisão que analisou legislação específica dos servidores do Mato Grosso do Sul - Decisão isolada proferida no ARE nº 1.153.964/SP que não tem efeito vinculante. (...) - Recurso voluntário da FESP e reexame necessário, improvidos.***

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001679-29.2018.8.26.0053; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/08/2020; Data de Registro: 13/08/2020)

E os demais precedentes invocados nas razões de apelo não têm o condão de infirmar tal posicionamento, por se tratarem de decisões pontuais, sem força vinculante ou representatividade suficiente para modificar a orientação consolidada sobre o tema.

Igualmente descabida a tese relativa à nova redação do art. 37, XIV da Constituição Federal, quando o próprio Estado, em sua política remuneratória, vem reiteradamente concedendo aumentos sob a forma de gratificações genéricas e permanentes, muitas vezes substituindo o vencimento padrão por tais parcelas.

Assim, mostra-se correta a sentença recorrida ao reconhecer o direito da parte autora ao recálculo dos quinquênios com base na integralidade dos vencimentos, observando-se a exclusão apenas das parcelas de caráter eventual e respeitada a prescrição quinquenal.

Na hipótese, as verbas que os servidores pretendem ver inseridas na base de cálculo dos quinquênios foram devidamente especificadas na r. sentença, sendo cada uma analisada de forma individualizada pelo d. Juízo *a quo*, o que resultou na parcial procedência da ação.

De fato, cabia ao ora apelante impugnar de forma específica os fundamentos da r. sentença, especialmente no que se refere à natureza das vantagens discutidas.

A esse respeito, consigna-se que a verba identificada como “piso salarial docente” corresponde ao abono complementar instituído com o objetivo de assegurar o piso nacional do magistério público da educação básica, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008. Integra, portanto, a contraprestação ordinariamente percebida pelo exercício regular das funções públicas, enquanto subsistir a disparidade entre o valor do vencimento base e o piso nacional, razão pela qual deve compor a base de cálculo dos quinquênios.

Ressalte-se que, ao contrário do que sustenta o apelante, a aplicação da Súmula Vinculante 15 do STF não se revela pertinente ao caso. A hipótese sumulada refere-se a abono destinado exclusivamente à complementação do salário mínimo nacional, o que não se confunde com o abono complementar aqui discutido, vinculado ao piso salarial profissional nacional do magistério, com disciplina normativa própria e finalidade distinta. No mesmo sentido, o entendimento firmado pelo STJ no Tema 911 dos recursos repetitivos (REsp 1.426.010/RS) não obsta a inclusão da verba na base de cálculo dos adicionais temporais, desde que, como na hipótese dos autos, haja fundamento legal local para tanto. Ademais, não é dado aos decretos regulamentares inovar no ordenamento jurídico nem restringir direitos constitucionalmente ou legalmente assegurados.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – QUINQUÊNIO – BASE DE CÁLCULO – Professor Educação Básica II – Tratando-se o quinquênio de adicional ex facto temporis, tal qual a sexta-parte, concedido aos servidores em razão do tempo de exercício no cargo ou função pública, o mesmo critério de cálculo desta deve ser a ele aplicado – Exegese do artigo 129 da Constituição Estadual – Imperativo constitucional que, por razões de hierarquia normativa, prevalece sobre a limitada definição contida na legislação infraconstitucional – Benefício que deve incidir sobre os vencimentos integrais, com exclusão somente das verbas de caráter eventual – Inaplicabilidade da tese firmada

no RE nº 1.153.964/SP, ante as peculiaridades da política remuneratória adotada pelo Estado de São Paulo, que confere aumentos normalmente disfarçados de adicionais, gratificações e outras vantagens, sem o estabelecimento de quaisquer condições individuais, especiais ou extraordinárias de trabalho, desempenho ou resultado, coletivo ou individual – **Piso salarial docente, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, que é complementação da remuneração, integrando o salário padrão e, conseqüentemente, a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço** – Adicional de local de exercício (Lei Complementar Estadual nº 669/1991) – A partir da edição da Lei Complementar Estadual nº 1.097/2009, tal verba passou a ser computada para fins de 13º salário, férias e terço constitucional, descontos previdenciários e, inclusive, foi estendida aos servidores inativos, passando a integrar os vencimentos do servidor, de modo que igualmente deve integrar a base de cálculo dos quinquênios – Pedido julgado procedente em parte – Sentença reformada em parte – Recurso da autora provido e recurso do réu desprovido.

*(TJSP; Apelação Cível
1014947-52.2023.8.26.0223; Relator (a): Osvaldo
de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de
Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da
Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2025;
Data de Registro: 26/03/2025)*

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Professora do Estado busca o reconhecimento do direito ao recebimento de adicionais por tempo de serviço (quinquênios e sexta-parte) sobre todas as parcelas dos vencimentos, excluídas as vantagens eventuais,

incluindo a Gratificação de Dedicação Plena e Integral – GDPI, e o pagamento das diferenças devidas. A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a integração do "Piso Salarial Docente" à base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de incidência dos adicionais por tempo de serviço sobre todas as parcelas dos vencimentos efetivamente recebidas, e não apenas sobre o salário base.

III. Razões de Decidir 3. A sentença não é extra petita, pois o pedido incluía a incidência dos adicionais sobre todas as parcelas dos vencimentos, incluindo o "Piso Salarial Docente".

4. O "Piso Salarial Docente" é uma verba de natureza geral e permanente, compondo a base de cálculo dos adicionais temporais, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Os adicionais por tempo de serviço incidem sobre os vencimentos integrais, excluídas apenas as verbas eventuais e transitórias. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, XIV. Constituição do Estado de São Paulo, art. 129. EC 113/2021, art. 3º. Lei Estadual nº 11.608/03. Decreto nº 67.582/2023. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2212339-07.2022.8.26.0000, Rel. Alves Braga Junior, j. 15/12/2022. TJSP, Apelação Cível 1054666-76.2017.8.26.0053, Rel. Paulo Barcellos Gatti, j. 10/06/2019. STF, AI 527521 AgR / SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 01/06/2010.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000095-55.2024.8.26.0104; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

*APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. Servidores públicos estaduais ativos. Pretensão ao recálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta-parte), para que incidam sobre os vencimentos integrais. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 193.485.1/6-03. Precedentes. Entende-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas, salvo as eventuais. **Piso Salarial Docente**, Gratificação Executiva e décimos do art. 133 da Constituição Estadual. **Caráter não eventual de tais vantagens. Inexistência de efeito cascata ou repique. Incidência na base de cálculo dos adicionais temporais, respeitada a prescrição quinquenal. Rejeição da pretensão quanto à GDPI, GDE, Adicional de Complexidade de Gestão - ACG e Gratificação de Representação não incorporada, dado o caráter eventual e propter laborem das verbas. Sentença reformada nesse ponto. Remessa necessária e recurso voluntário parcialmente providos.***

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1064594-07.2024.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Pratavia; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. PISO SALARIAL DOCENTE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAL TEMPORAL. Pretensão da Fazenda à reforma da decisão que, em sede de cumprimento de sentença, determinou a

*complementação do título exequendo, para inclusão da verba "Piso Salarial Docente" na base de cálculo do adicional por tempo de serviço recebido pela ora agravada. MÉRITO. Acerto da decisão atacada. Título executivo genérico ao estabelecer a incidência do adicional temporal sobre a remuneração integral, sem especificar as verbas que a compõem. Controvérsia posta que demanda analisar: i) se a inclusão da verba denominada "Piso Salarial Docente" na base de cálculo do adicional por tempo de serviço viola a coisa julgada; e ii) em caso negativo, se é devida a inclusão da verba na base de cálculo. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Conhecimento de discussão acerca da natureza jurídica da verba controvertida para eventual inclusão na base de cálculo de adicionais temporais que não viola a coisa julgada, mas, em verdade, permite que a execução se dê em perfeita consonância com o título judicial. **PISO SALARIAL DOCENTE. Decreto 62.500/17. Verba que é paga aos integrantes do quadro de magistério que recebem valor inferior ao piso salarial profissional nacional. Vantagem destinada a complementar o salário-base dos professores, revelando seu caráter permanente. Situação de alcance ou superação do piso nacional pela remuneração do docente que não desvirtua a natureza da verba, tampouco transforma-a em eventual, porque não é suprimida, mas sim absorvida quando elevados os vencimentos. Precedentes deste Tribunal, inclusive desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 3002760-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/05/2024; Data de Registro: 05/05/2024)

*APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA I INATIVA. Pretensão ao recálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênio), de forma que passem a incidir sobre os vencimentos integrais, notadamente o piso salarial docente. R. sentença de improcedência. Apelo da autora. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. Quinquênio que devem ser calculados sobre os vencimentos integrais, ou seja, todas as vantagens incorporadas ou não, excluídas as verbas remuneratórias eventuais e as da mesma natureza. Inteligência do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Inocorrência de "efeito cascata". Conformidade com o art. 37, XIV, da Constituição Federal. **Piso salarial do docente que deve compor a base de cálculo do quinquênio diante de sua característica de acréscimo remuneratório ou aumento disfarçado de vencimentos.** Precedente. R. sentença reformada. Consectários legais. De rigor a observância do decidido em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810), bem como a Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua entrada em vigor, bem como o que for decidido nas ADIs 7.047 e 7.064 que tramitam pelo STF. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDO.*

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002198-09.2022.8.26.0103; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023)

Por fim, no que se refere à “gratificação executiva”, instituída pelas Leis Complementares nº 797/95 e nº 802/1995, trata-se de verba paga a servidores públicos de diversas

Secretarias do Estado, sem exigência de exercício em função específica ou desempenho excepcional, sendo estendida, inclusive, a inativos e pensionistas.

Dessa forma, não se cuida de gratificação em sentido estrito, tampouco de verba de natureza eventual ou vinculada a condições transitórias, mas sim de vantagem de caráter geral e permanente, devendo compor a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço.

A propósito, a matéria já foi objeto de uniformização nesta Corte, nos termos do Enunciado nº 35 da Seção de Direito Público do TJSP, que dispõe: “*A gratificação executiva da Lei Complementar nº 797/1995 tem caráter genérico.*”

No mais, ressalto que as razões recursais foram formuladas de modo genérico e, ausentes elementos concretos que infirmem a análise realizada, impõe-se a manutenção da r. sentença.

Por força do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária de 10% para 12%.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso oficial e nego provimento ao recurso voluntário.

Para fins de prequestionamento, tem-se por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora